



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046471-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante TAMARA DE JESUS CHAGAS LIMA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Pindamonhangaba/1º Vara Cível**
Processo nº: **2046471-69.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1004340-56.2024.8.26.0445**
Agravante (s): **TAMARA DE JESUS CHAGAS LIMA**
Agravado (s): **Banco do Brasil S/A**
Juiz Prolator da decisão agravada: CARLOS ALEXANDRE GAVAZZI CASTELO BRANCO

VOTO 33.208

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Irresignação do agravante contra decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da pendência de ação civil pública. A suspensão, no entanto, foi corretamente ordenada, conforme entendimento do STJ. Não há, ademais, negação do acesso à justiça. Por fim, o art. 104 do CDC não se aplica ao caso em questão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

TAMARA DE JESUS CHAGAS LIMA agrava de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 274/275 da origem que, nos autos da ação indenizatória movida em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos:

(...) a pretensão vazada individualmente pela parte autora nesta demanda já foi coletivamente apresentada em Juízo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na ação civil pública que move contra o BANCO DO BRASIL S/A e outros réus, visando à condenação deles na reexecução dos serviços necessários para reparar os supostos vícios construtivos, assim como a condenação deles no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais causados aos adquirentes das unidades. 3. Nesse contexto, nos termos do art. 927, inc. III do CPC, é de rigor a observância do Tema 60 de recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: *Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.* (...)

4. Portanto, na linha do precedente de observância obrigatória,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SUSPENDO o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública dos autos 1501775-96.2023.8.26.0445, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, certificando-se a cada seis meses.

A parte agravante alega, em breve síntese, que a demanda de origem tem pedidos diversos aos da ação coletiva em questão, motivo pelo qual a suspensão com fundamento no Tema nº 60 do STJ é incabível.

Argumenta que a ação civil pública “busca a reexecução dos serviços pela construtora e pelo Banco Réu, enquanto a Agravante, na ação individual, pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em sua unidade habitacional” (fls. 04).

Alega ainda a necessidade de realização de perícia específica para apurar os vícios em seu imóvel, o que reforça a impossibilidade da suspensão da demanda individual.

Por fim, invoca o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de inexistir litispendência entre demanda coletiva e individual quando não requerida a suspensão pelo autor do processo individual, que renuncia, assim, aos benefícios eventualmente obtidos na demanda coletiva.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de determinar o prosseguimento da ação de origem.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por pender a análise do pedido de gratuidade na origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada que determinou a suspensão do aplicou corretamente o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009. Grifou-se.)

Além disso, não se verifica no caso em questão qualquer negação do acesso à justiça. Em verdade, o direito ao ajuizamento da demanda individual está devidamente garantido, nos termos do artigo 81 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Defesa do Consumidor. Ocorre, no entanto, que o andamento da demanda individual pode ser suspenso, a fim de aguardar o julgamento da ação coletiva:

Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.

(REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009.)

Trata-se, ademais, de procedimento que visa preservar a efetividade da justiça, uma vez que propicia o julgamento mais célere e unívoco a respeito de uma demanda do interesse de numerosas pessoas:

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

(REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009.)

A invocação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor também não aproveita à tese da agravante, uma vez que se trata de dispositivo que não é aplicável ao caso em questão. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o referido artigo se refere a situações nas quais a ação individual é anterior à ação coletiva:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, **a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.545.185/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 19/3/2020. Grifou-se.)

No caso em análise, no entanto, ocorre o oposto, uma vez que a ação individual foi ajuizada em 03 de julho de 2024, data na qual a ação civil pública já tramitava, uma vez que esta fora ajuizada em 05 de setembro de 2023.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator